

PRESCRIÇÃO PENAL

Por: Mário Nilson Gama Furrer

A presente monografia tratará da razão do poder punitivo do Estado, no tocante a perda do poder-dever de punir estatal pelo decurso de tempo, delimitando-se as duas hipóteses de prescrição, ou seja, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

A prescrição da pretensão punitiva, que é tratada no art. 109 do CP, verificasse antes de transitar em julgado a sentença final, sendo regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato. Na prescrição da pretensão executória o prazo é regulado pela pena imposta na sentença condenatória.

Tal instituto limita o tempo de punição do Estado, faz com que o infrator não seja um eterno refém da morosidade estatal, e que o Estado não cometa nenhuma injustiça, punindo um cidadão cujo delito foi cometido há muito tempo.

Este cidadão neste lapso temporal pode não ter cometido nenhum outro delito, presumindo-se a correção e reintegração do mesmo em sociedade, desaparecendo a razão para a punição pelo Estado.